

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CEOP.

Em 25/05/00.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 25/05/2000
As
PLC 632/2000

Aluísio
Aluísio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
(DA Srª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de demarcação de área para ponto de caminhoneiro na Região Administrativa do Gama RA-II”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a demarcação de área para ponto de caminhoneiro nas proximidades do centro da cidade.

Parágrafo Único – A área mencionada no *caput* será aquela em que os caminhoneiros já venham desenvolvendo as atividades de prestação de serviços há mais de 2 (dois) anos, com um número superior a 10 caminhões.

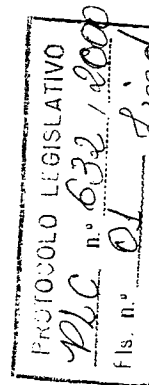
Art. 2º - Fica a Administração Regional responsável pelo cadastramento dos caminhoneiros interessados e que comprovem a atividade de prestação de serviços de mudança e de frete por período de 2 (dois) anos.

Art. 3º - Os alvarás para construção e funcionamento da sede do ponto dos caminhoneiros, somente serão concedidos aos interessados cadastrados e que atendam ao disposto no Art. 1º Parágrafo único desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá no prazo de 90 (noventa) dias, a adequação da demarcação da área do ponto dos caminhoneiros, conforme o disposto no Art. 1º Parágrafo único desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições contrárias.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo atender a uma parcela da comunidade que vem de uma forma irregular ocupando áreas, no âmbito do Distrito Federal, sem qualquer atendimento por parte do Poder Público.

Visa o presente projeto assegurar ao cidadão caminhoneiro a possibilidade de emprego e renda, garantindo-lhes um espaço para que possam oferecer prestação de serviços de boa qualidade à comunidade.

Vale ressaltar que, hoje no Distrito Federal, é uma realidade os caminhoneiros que estacionam em pontos mais freqüentados para ali oferecerem os seus serviços, por outro lado a Lei 1894 de 13 de fevereiro de 1998, favoreceu aos taxistas do Distrito Federal, igual direito.

A equidade de tratamento está disciplinada no art. 6º da Constituição Federal que tem como **garantia de direito social o trabalho.**

Sala das Sessões, em


Dep. ANILCÉIA MACHADO
Partido Social Democrático Brasileiro
PSDB

